PARECER JURÍDICO

TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 002.2022.001 – IPMA - INEX

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO ADITIVO CONTRATUAL. A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 57, § 1°, INCISO II E V, E A ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL ESTÁ FUNDAMENTADA NO ART. 65, I, B, COMBINADA COM § 1° DA LEI Nº 8.666/93, SENDO RECOMENDÁVEL O CRITERIOSO CUIDADO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO NA SUA APLICABILIDADE. FAVORÁVEL À CELEBRAÇÃO DO TERMO.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o exame técnico sob o prisma jurídico, mediante consulta acerca da legalidade do procedimento de celebração de termo aditivo contratual que envolve prorrogação de vigência para a *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA* NOS SEGUIMENTOS ATUARIAL, SUPORTE À GESTÃO para atender às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba.

Em atenção à solicitação constante e mediante despacho emitido pela autoridade responsável, o Diretor financeiro do IPMA solicitou o procedimento administrativo competente para a Prorrogação de Vigência e para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na esfera previdenciária, considerando a necessidade de continuidade dos serviços contratados, bem como a inclusão de novos serviços necessários para a conclusão do objeto pretendido.

Destarte, *a priori*, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para a celebração do aditivo pretendido, inspirando a análise legal acerca da celebração do termo aditivo.

Oportunamente destaca-se, que a partir das informações apresentadas, ainda que conferida a atribuição para elaboração do presente parecer jurídico, deve-se frisar que todas as informações, bem como a discricionariedade na contratação do procedimento são de competência dos agentes públicos responsáveis pela instrução e aprovação, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recaindo-lhes a responsabilidade pelos atos administrativos.

Eis o relatório do parecer.

Passo aos aspectos técnicos da análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, importa para a análise, tratando-se de contratações públicas, suas alterações e prorrogações, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu art. 37, inciso XXI ressalta que:

> **Art. 37: A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:**
>
> **XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e**

> **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica**

A Lei 8666/93, nos artigos 57, 58 e 65, e a Lei Federal nº 8987/95 nos artigos 9º e 10º, conforme descrição, se complementam com relação ao tema e, tratando-se do princípio da legalidade, há a necessidade de se equacionar os contratos sujeitos aos entes públicos, conforme segue: Lei no. 8666/93:

> **Art. 57: A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
>
> **§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**
>
> **I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**
>
> **II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

> **III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**
>
> **IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**
>
> **V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**
>
> **VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.**

Diante das colocações expostas nos autos do processo, acrescenta-se ainda que a Lei 8.666/93 destaca a possibilidade de acréscimo no quantitativo do objeto para obtenção do objeto pretendido, conforme segue:

> **Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> **I - unilateralmente pela Administração:**
>
> **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.**

O artigo 65 determina que, inicialmente, que, os contratos poderão ser alterados desde que suas justificativas sejam condizentes com o interesse público, sendo mantidas as condições originais do termo contratual.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei".

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave.

Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 57, § 1°, inciso II e V, e no artigo 65, I, b, combinada com o § 1°, da Lei Federal n º 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como por apresentar relação fática com o acréscimo de serviços e prorrogação de vigência que pretende se celebrar, manifesto me favorável à legalidade da celebração de Termo Aditivo em comento e posterior publicação para que se obtenha o objeto final pretendido pelo contrato.

É o parecer.

S.M.J.

Abaetetuba/PA, 21 de dezembro de 2023.

LUCAS TAYNA FONSECA CARDOSO:04136940203

Assinado de forma digital por LUCAS TAYNA FONSECA CARDOSO:04136940203

Lucas Taynã Fonseca Cardoso
Procurador do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
OAB/PA 36.376